



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 585109 - SP (2020/0126843-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MIZUEL BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVADO QUE POSSUI VÁRIAS ENFERMIDADES. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. Diante do descaso do Juízo processante, de todas as enfermidades apresentadas pelo agravado e, ainda, estando ele em unidade prisional sem estrutura básica adequada, fica evidente o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido, uma vez que, há cinco meses, esperava que o Juízo de primeiro grau analisasse o pedido de concessão da prisão domiciliar.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 585109 - SP (2020/0126843-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVADO QUE POSSUI VÁRIAS ENFERMIDADES. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. Diante do descaso do Juízo processante, de todas as enfermidades apresentadas pelo agravado e, ainda, estando ele em unidade prisional sem estrutura básica adequada, fica evidente o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido, uma vez que, há cinco meses, esperava que o Juízo de primeiro grau analisasse o pedido de concessão da prisão domiciliar.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de São Paulo** contra a decisão de minha lavra, na qual deferi a liminar para conceder ao paciente, ora agravado, a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico (fls. 140/141).

Alega o agravante que a *outorga da prisão domiciliar se amparou na desídia e no descaso do Juízo de origem frente ao seu dever de atender às determinações do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 150).

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, pois, conforme consignado na decisão impugnada, o paciente, ora agravado, *diz-se acometido de várias patologias, tais como, hipertensão, colesterol alto, arritmia cardíaca, depressão, ansiedade, sinusite e rinite crônicas, tratando-se de pessoa com deficiência física em decorrência de haver sofrido descarga elétrica de 13.800 Volts* (fl. 140) e estava, há cinco meses, esperando que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP (Autos n. 1000026-72.2020.8.26.0618) analisasse o seu pedido de prisão domiciliar.

Assim, tendo em vista o descaso do Juízo processante, todas essas enfermidades apresentadas pelo apenado e, ainda, estando ele em unidade prisional sem estrutura básica adequada, está claro o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0126843-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no
HC 585.109 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001963112018260520 00135670620208260000 10000267220208260618
10029746320208260625 135670620208260000 1963112018260520
70080959020138260050

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK
ADVOGADO : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.